



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001759/00-61
Recurso nº. : 127.526
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : EDITE BLASZCZAK
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.599

IRPF - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - ESPÉCIE DO GÊNERO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, assim como em caso de adesão ao PDV, por ter natureza indenizatória, não se sujeitam à retenção do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, consoante entendimento já pacificado no âmbito desse Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITE BLASZCZAK.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: '07 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.001759/00-61
Acórdão nº : 106-12.599

Recurso nº : 127.526
Recorrente : EDITE BLASZCZAK

RELATÓRIO

Foi a contribuinte autuada por inclusão indevida do valor de R\$ 10.340,25 dentre os rendimentos isentos, haja vista que aderiu a Plano de Incentivo a Aposentadoria *"não se enquadrando, portanto, nas regras de isenção dos demais planos de PDV"* (fls. 02). Assim sendo, foi alterado o imposto a restituir, restando a receber apenas R\$ 458,94 (fls. 02).

Em Impugnação (fls. 44//47) alega-se não se enquadrar o verba percebido como renda, posto que não provém de uma fonte patrimonial periódica ou do resultado de exploração do patrimônio, elementos necessários para caracterização segundo conceituação de Rubens Gomes de Souza. De outro lado, a soma auferida representa uma compensação financeira pela perda do emprego, uma reparação ao dono sofrido, pelo que tem natureza jurídica de indenização, estando fora do campo de incidência do IR, conforme dispõe o artigo 43 do CTN. Transcreveu-se ementas de acórdãos proferidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

A autoridade julgadora manteve o lançamento (fls. 52/55), asseverando que consideram-se isentas apenas as quantias recebidas a título de demissão voluntária, não estando incluídos neste conceito os programas de incentivo a aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento voluntário, consoante dispõe o Ato Declaratório 07/99.

Inconformada, apresentou a contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 59/63 em que repisa os argumentos anteriormente aventados, acrescentando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.001759/00-61
Acórdão nº : 106-12.599

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Antes de dar início ao exame do mérito, forçoso analisar a legislação que rege a matéria. A hipótese legal pertinente está prevista no inciso XVIII do artigo 40 do RIR/94, que determina a isenção do imposto em caso de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho.

Para configurar-se a isenção, portanto, basta que haja indenização por rescisão do contrato de trabalho ou demissão. Em ambas as hipóteses o que importa é o rompimento do contrato de trabalho, seja por acordo entre as partes, seja por ato voluntário do empregador.

No caso em apreciação houve o rompimento do contrato de trabalho em virtude de acordo celebrado por ocasião da adesão pela contribuinte a plano de incentivo à aposentadoria. A verba percebida, tem nitidamente caráter reparatório pelo rompimento imotivado do pacto laboral, enquadrando-se, assim, no conceito de indenização.

O valor percebido não tem caráter de renda, nem proventos, mas de compensação pela perda do emprego e não representa nenhum acréscimo patrimonial.



41

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

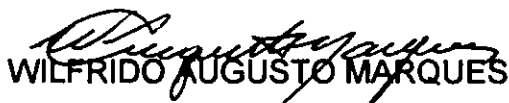
Processo nº : 11030.001759/00-61
Acórdão nº : 106-12.599

O fato de ter a Recorrente aposentado posteriormente ou concomitantemente é irrelevante já que o que importa é o recebimento ou não de indenização por ocasião do término do vínculo empregatício. Outrossim, é irrisório também o nome dado ao plano, se de incentivo à aposentadoria ou de incentivo ao desligamento, haja vista que todos são espécies do gênero plano de desligamento voluntário.

Cabe salientar, ainda, que o entendimento acima esposado já está pacificado neste Conselho e também na Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante acórdãos 106-10728, 106-44059, 106-11090, CSRF 01-02.687 e CSRF 01-02.690.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

Ar/